

REGULAMENTO (CEE) Nº 1567/90 DA COMISSÃO**de 11 de Junho de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1556/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 9. 6. 1990, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,22 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,22 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,22 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,22 ⁽¹⁾
1701 91 00	34,79
1701 99 10	34,79
1701 99 90	34,79 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.